

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02004.001135/2006-81
Autuado: Santana Industrial Ltda.
Auto de infração: 472150 D
Data da autuação: 11/09/2006

I – Relatório

Auto de infração nº 472150 D:

Objeto: Multa por vender 648,430 m³ de madeira em tora (pracuúba), correspondente a saldo negativo de pátio, sem cobertura de ATPF, em Santana, AP.

Valor: R\$ 64.843,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 32, parágrafo único:

“Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 46 da Lei nº 9.605/1998:

“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

3. A Notificação nº 220528 (fls. 3) solicita à autuada que compareça ao IBAMA para prestar contas das ATPF nº 6718867 e nº 6718868, bem como para tratar da reposição florestal de 648,430 m³ de madeira em tora (*sic*).

Da alegação da defesa

4. A defesa inicial da autuada, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração, argumentando que a) a empresa é idônea e nunca antes havia sido lavrado auto de

infração contra si; b) a empresa desconhece a transação comercial que resultou no alegado saldo negativo; c) a transação reconhecida pela empresa está coberta por ATPF; d) as atividades da empresa encontravam-se paralisadas desde junho de 2005; e) a empresa apresenta cópia de boletim de ocorrência (fls. 18) onde registra extravio de bloco de notas fiscais (000001 a 000050) e de ATPF (6718867).

5. Os recursos subsequentemente interpostos não apresentam novidades relevantes, apenas elaborando os argumentos inicialmente postos. Acrescentam, no entanto, que a motivação constante do auto de infração está equivocada, uma vez que a ATPF apontada (fls. 25) especifica “dormentes” e não “toras”, e que a assinatura ali imposta não confere com as dos sócios da empresa ou seu procurador. Ainda, que o boletim de ocorrência foi registrado no dia 11 – e não 12 – de setembro às 14:10, portanto anterior à lavratura do auto de infração ocorrida no mesmo dia às 15:30.

Da contradita

6. Os técnicos do IBAMA esclarecem que o saldo negativo refere-se ao retorno da 1ª via da ATPF nº 6718867, utilizada para transporte de 648,430 m³ de madeira em tora até o município de Igarapé-Mirim, PA, em 9 de julho de 2005. Nessa data, a empresa não tinha essa volumetria. Informam ainda que o boletim de ocorrência somente foi registrado em 12 de setembro de 2006, dia seguinte à lavratura do auto de infração em tela. A ATPF em questão foi retirada pela empresa em junho de 2005 e foi utilizada em julho de 2005.

Da penalidade imposta

7. O valor da multa aplicada, R\$ 64.843,00 (R\$ 100,00 por m³), encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei.

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

8. A representação encontra-se regular (procuração às fls. 93).

9. O último recurso – ao Ministro de Estado do Meio Ambiente – considera-se tempestivo. Ainda que notificada em 23 de julho de 2008, a recorrente alega ter tomado conhecimento da decisão do Presidente do IBAMA somente em 14 de novembro de 2008 (fls. 79). Protocolou recurso em 1º de dezembro de 2008. Uma vez que não há contestação nos autos da alegação da recorrente, considero que o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.



Da prescrição

10. A última decisão recorrível é do Presidente do IBAMA, datada de 3 de junho de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 13 de fevereiro de 2009.

11. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

12. A pretensão punitiva em tela não é atingida pelo instituto da prescrição. Não houve prescrição intercorrente (ocorreria somente em 13 de fevereiro de 2012), e a pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal, neste caso em quatro anos (ocorreria somente em 3 de junho de 2012).

Do mérito

13. O recurso em tela em momento algum traz elementos suficientes para afastar o constante do auto de infração. Os principais argumentos da defesa já são rebatidos na contradita de fls. 26. Os técnicos do IBAMA esclarecem que o saldo negativo refere-se ao retorno da 1ª via da ATPF nº 6718867, utilizada para transporte de 648,430 m³ de madeira em tora até o município de Igarapé-Mirim, PA, em 9 de julho de 2005. Nessa data, a empresa não tinha essa volumetria. Informam ainda que o boletim de ocorrência somente foi registrado em 12 de setembro de 2006, dia seguinte à lavratura do auto de infração em tela (a data constante do boletim de ocorrência, no entanto, é 11 de setembro de 2006). A ATPF em questão foi retirada pela empresa em junho de 2005 e foi utilizada em julho de 2005, sem o correspondente saldo.

14. Ainda que a veracidade do constante no boletim de ocorrência (fls. 18) não possa ser veementemente contestada, é de se estranhar que o mesmo faça referência exatamente ao extravio da ATPF a que se refere o auto de infração em tela, lavrado no mesmíssimo dia do registro do boletim de ocorrência (11 de setembro de 2006). Note-se que o boletim de ocorrência só foi registrado mais de um ano depois do alegado extravio da ATPF, o que é também de se estranhar. É de se estranhar ainda que o boletim de ocorrência em si não tenha sido apresentado, mas sim uma certidão que declara que “no livro destinado ao registro das ocorrências de perda de documentos ... encontrei registrada a ocorrência nº 0490/2006, às 14:10, no plantão do dia 11 para 12 de setembro de 2006 ... extravio dos seguintes documentos ... guia completa da ATPF de nº 6718867 ... fato ocorrido na sede da referida empresa, no final do mês de junho/2005.” Ou seja, esses estranhamentos todos pesam suspeição contra a autuada, e

fragilizam contundentemente o único argumento apresentado que poderia eximi-la da responsabilidade pela infração de que se trata.

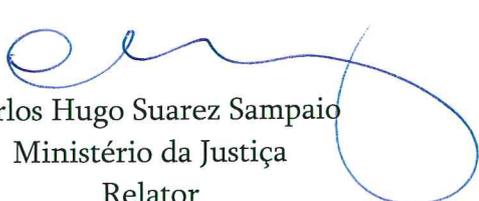
14. O que resta evidenciado é que a) foi constatado saldo negativo gerado pela utilização indevida da ATPF nº 6718867; b) o fato de a ATPF em tela ter sido utilizada após o encerramento das atividades da empresa não a exime das devidas responsabilidades; c) as suspeições levantadas sobre a ocorrência do extravio fragilizam o principal argumento de defesa; d) o fato de o auto de infração trazer “toras” em vez de “dormentes” não elide a responsabilidade da recorrente sobre utilização indevida de ATPF, que está no cerne da infração apontada; e) o fato de a assinatura imposta na ATPF não conferir com as dos sócios da empresa ou seu procurador tampouco exime a recorrente de sua responsabilidade pela utilização indevida de ATPF emitida em seu nome; e) a recorrente não apresentou provas convincentes que pudessem afastar a sua autoria, nem provas que contradissem o alegado nos autos. Acertadas, portanto, as decisões anteriores no sentido de confirmar o auto de infração e a respectiva multa.

Conclusão

15. Em vista do exposto, concluo que a pretensão da Administração em tela contra a empresa Santana Industrial Ltda. deve ser mantida, devendo o presente recurso ser indeferido, mantida a multa aplicada.

16. É o parecer.

Em Brasília, 30 de junho de 2011.


Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator